



Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/SC. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira De Souza Neto, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006569-5/PCA. Recte: Wesley Gomes do Carmo. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselho Federal José Geraldo Ramos Virmond (SC). Ementa n. 098/2015/PCA. Recurso contra decisão unânime. Não atendimento a nenhum dos requisitos do art. 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/SP. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Geraldo Ramos Virmond, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2015.007808-8/PCA. Recte: José Flávio Magalhães Acioly. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselho Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Ementa n. 099/2015/PCA. Recurso que não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB. Não conhecimento. Decisão unânime da OAB/PE, que é mantida para negar a inscrição do recorrente, nos termos do art. 28, II do EAOAB c/c súmula nº 02/2009 do Órgão Especial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007339-0/PCA. Recte: Paulo Roberto Bauso Marques. Rcd: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Relator ad hoc: Conselho Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). Ementa n. 100/2015/PCA. Recurso - preenchimento aos requisitos do artigo 75 da lei n. 8.906/94 para sua admissão - demonstração, em tese, de negativa de vigência a artigos do EAOAB ou regulamento geral - relevância da matéria - bacharel - colação de grau em 1979 - Aposentado em 2013 - pedido de inscrição originária em 2013 - dispensa de exame de ordem - escrevente judiciário aposentado - aplicação da regra de transição - não violação da regra da isonomia - situação diversa dos bacharéis oriundos da magistratura e do ministério público - recurso conhecido e improvido para manter o acórdão da OAB/RJ, indeferindo a inscrição do bacharel como advogado sem prévia aprovação no exame de ordem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.008721-6/PCA. Recte: Eveline Guedes Lima - Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Natal/RN. (Adv: Carlos Kelsen Silva dos Santos OAB/RN 3656). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Mônica Maria Ramos Guimarães de Oliveira OAB/RN 2762. Relator: Conselho Federal Felicitissimo José de Sena (GO). Relatora p/acórdão: Conselheira Federal Cléa Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 101/2015/PCA. Desagravo público. Ilegitimidade recursal da autoridade ofensora. Ato unilateral da OAB. Processo político-institucional. Precedentes da Primeira Câmara. Recurso não conhecido. Mantida a sentença da Seccional da OAB/RN. Cumprimento imediato da decisão. Acórdão: Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto divergente da Conselheira Federal Cléa Carpi da Rocha (RS), parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 10 de novembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Cléa Carpi da Rocha, Relatora para acórdão.

Brasília, 10 de novembro de 2015.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Primeira Câmara

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.005110-3/SCA. Recte: Karlheinz Johannes Krey. Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselho Federal Vladimir Belmino de Almeida (AP). EMENTA N. 022/2015/SCA. Recurso interposto contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB. Arquivamento de reclamação. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso conhecido e não provido. 1) A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, inclusive em sede de juízo de retratação, considerando a ausência de competência do Órgão Correcional interno para apreciar questões relativas ao mérito do processo disciplinar já transitado em julgado. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e

negando provimento ao recurso. Brasília, 10 de novembro de 2015. Iraclides Holanda de Castro, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.005492-1/SCA. Reqte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro-Gestão 2013/2016. Reqda: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e S.C.G.C. (Adv: Sônia Cristina Garcia Castor OAB/RJ 114361). Relator: Conselho Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 023/2015/SCA. Revisão de processo disciplinar. Art. 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Ilegitimidade de Presidente de Conselho Seccional. Decisão de natureza processual. Não conhecimento. Precedente. 1) A revisão de processo disciplinar tem a mesma natureza da revisão criminal (CPP, art. 621 e seguintes), pressupondo a existência de decisão condenatória transitada em julgado e a iniciativa exclusiva do condenado, nas hipóteses taxativamente enunciadas em lei. Em consequência, a legitimidade ativa para o pedido de revisão é restrita à parte que sofreu a imposição de sanção ético-disciplinar, isto é, o condenado em processo disciplinar. Precedentes desta Segunda Câmara. 2) Sob outro prisma, somente poderá ser objeto de revisão a decisão condenatória que examine o mérito do processo disciplinar, não se admitindo em casos de decisões de índole processual, que se limitam a anular o procedimento, sob o fundamento de violação às normas processuais. 3) A teor do art. 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar processos disciplinares instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho, e aos Conselhos Seccionais julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, III, da Lei nº 8.906/94). Dessa forma, deve o processo disciplinar ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho, ainda resulte exclusão de advogado dos quadros da OAB, situação que imporá o reexame obrigatório pelo Conselho Seccional competente, que somente poderá confirmar a exclusão pelo quorum qualificado do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. 4) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do pedido de revisão. Brasília, 10 de novembro de 2015. Iraclides Holanda de Castro, Presidente em exercício e Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2015.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente da Primeira Câmara

1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.014449-0/SCA-PTU. Recte: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Nalgia Cândido da Costa OAB/SP 231467 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Fátima Regina Mendonça. Relator: Conselho Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 150/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Honorários advocatícios contratuais. Cobrança imoderada. Inexistência. Contrato de honorários por escrito, que prevê a cobrança de honorários advocatícios contratuais fixos para ajuizamento de duas ações judiciais e o percentual de 30% (trinta por cento) sobre os lucros obtidos pelo cliente nas referidas demandas. Liberdade contratual. O fato de o cliente do advogado sondar outros colegas e descobrir que firmaram contratos de honorários em valores abaixo do que o contrato firmado com o recorrente, por si só, não tem o condão de classificar os honorários pactuados como imoderados, dada à liberdade que as partes têm para contratar. Por sua vez, a praxe forense, habitual, para cobrança de honorários para demandas semelhantes, não tem o condão de vincular o advogado, em face de sua liberdade para fixar o valor de seus serviços profissionais, cabendo ao cliente, se esse for o critério, optar pela escolha de outro profissional. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 10 de novembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.005493-0/SCA-PTU. Recte: P.C.R.S. (Adv: Paulo Dias Gomes OAB/AM 2337 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Edson da Silva Linhares. Relator: Conselho Federal Wilson Sales Belchior (PB). Relator para o acórdão: Conselho Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 151/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Revisão de processo disciplinar. Nulidade processual por cerceamento de defesa. Notificação enviada para endereço constante do cadastro do advogado na Seccional. Comprovação nos autos que era de ciência do Conselho a alteração de endereço do advogado, inclusive por meio de requerimento de inscrição suplementar em outro Estado. Ausência de notificação para este novo endereço. Não esaurimento da tentativa de notificação do advogado antes da notificação por edital. Cerceamento de defesa. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselho Federal Valmir Pontes Filho (CE), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 10 de novembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Re-

lator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.006412-0/SCA-PTU. Recte: J.S. (Adv: Jaison da Silva OAB/SC 25147). Recdo: G.L.C. (Adv: Melissa Consul Carneiro Wolff OAB/SC 16613). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselho Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 152/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime exarada pelo Conselho Seccional da OAB/SC. Ausência dos pressupostos legais estabelecidos no art. 75 do EAOAB. Não conhecimento. 1) Em que pese tempestivo, o recurso ataca decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/SC, caso em que, para que seja admitido, deve apontar violação, direta ou indireta, à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina, aos Provimentos, ou, ainda, contrariedade à decisão deste Conselho ou de diverso Conselho Seccional, conforme preconiza o art. 75 da Lei 8.906/94, face à natureza extraordinária do apelo interposto. 2) Nulidades suscitadas pelo recorrente que, mesmo não fundamentadas, restaram devidamente afastadas. 3) Recurso que não se conhece, ante a inocorrência dos pressupostos legais e regulamentares para sua interposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 10 de novembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.006765-5/SCA-PTU. Recte: M.G.C.D. (Def. Dativo: Luís Octávio Guerra Cavalcanti OAB/PE 34135). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselho Federal Rodrigo Borges Fontan (AL). EMENTA N. 153/2015/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Notificação recebida por terceiro. Necessidade de notificação por edital. Nulidade. Inocorrência. 1) Envio da notificação ao endereço cadastrado na respectiva Seccional. Dever do advogado de manter seus dados atualizados junto à OAB. Art. 137-D, caput e §1º, do Regulamento Geral. A notificação por edital só é realizada quando frustrada a notificação de que trata o caput do art. 137-D, do RGOAB. Informação de mudança de endereço sem atualização cadastral (fls. 12). Frustrada a entrega da notificação para apresentação da defesa prévia. Notificação da representada por edital, consoante dispõe o § 1º, do art. 137-D, do RGOAB (fls. 14/15). Inconstitucionalidade. Pretensão da Ordem em satisfazer seus créditos, por meio da restrição do exercício profissional por inadimplência. Alegação afastada. 2) A aplicação da penalidade ético-disciplinar de suspensão do exercício da advocacia, desde que realizada com a observância do devido processo legal, não viola a garantia constitucional da liberdade profissional. Precedentes. Suspensão prorrogada até o efetivo pagamento. Pena perpétua. Inocorrência. 3) A prorrogação da suspensão até o efetivo pagamento das anuidades em atraso não viola a vedação constitucional de pena perpétua, pois a cessação da prorrogação poderá ocorrer a qualquer momento mediante ato da recorrente, por meio do pagamento livre e voluntário, bem como poderá ser excluída no caso de comprovação da ocorrência da prescrição. Precedentes. 4) Mantida a decisão de aplicação da suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogável até o cumprimento da obrigação devidamente corrigida. 5) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 10 de novembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Rodrigo Borges Fontan, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007221-4/SCA-PTU. Recte: M.L.B. (Adv: Marlon de Latorraca Barbosa OAB/MT 4978). Recda: M.J.C. (Adv. Assistente: Juliana Gimenes de Freitas Errante OAB/MT 6776). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselho Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 154/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. A quitação integral de valores retidos indevidamente pelo advogado, posterior à decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, ainda que antes do trânsito em julgado, não tem o condão de descaracterizar a infração disciplinar já consumada. Porém, não pode o julgador se mostrar insensível à conduta do recorrente em pôr fim à lide, juntando aos autos recibo de quitação do valor anteriormente retido e pedido de desistência formalizado pela parte representante. Caso em que se admite, excepcionalmente, a desclassificação da infração disciplinar para aquela prevista no artigo 34, inciso IX, da Lei nº 8.906/94, aplicando a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos do advogado, eis que ausente punição anterior. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 10 de novembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007705-9/SCA-PTU. Recte: M.I.W. (Adv: May Iark Werner OAB/PR 17637). Recdos: Dayane Rodrigues da Cruz Bertholdo, Márcia Rodrigues da Cruz, Odete Rodrigues da Cruz e Sara Rodrigues da Cruz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 155/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Prescrição. Inocorrência. Notificações irregulares. Alegação afastada. Penalidade anteriormente cumprida não pode agravar nova sanção. Argumentação afastada. Não há prova de retenção de valores. Ausência de argumento a ensejar a reforma do acórdão recorrido. 1) Prescrição já devidamente apreciada e afastada pela Seccional. 2) A notificação inicial foi recebida por terceiro, o que é plenamente vá-